**CASO SENSÍVEL - FORTEMENTE ANONIMIZADO**

⚠️ CASO SENSÍVEL - PROTEÇÃO MÁXIMA

Narrativa fática REMOVIDA para proteção de vítimas

[PARTE]de [PARTE]movida por [PARTE]representada por [PARTE]em face de [PARTE]exordial (fls. 1/32), os embargantes alegam, em síntese, que a execução promovida pelo Banco do Brasil [PARTE]no valor de [PARTE]371.595,95, fundada em [PARTE]de [PARTE]datada de 17/03/2023, não preenche os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. [PARTE]que o título é ilíquido, uma vez que não é possível aferir com simplicidade o valor devido, e que a execução deve ser extinta por ausência de requisitos do art. 803, [PARTE]do [PARTE]também excesso de execução, alegando que o contrato impõe encargos abusivos, como a capitalização mensal de juros sem pactuação expressa e aplicação de taxas acima da média de mercado.

[PARTE]ainda, que a cobrança de juros fere os princípios do Código de [PARTE]do [PARTE]especialmente por desrespeitar os limites de razoabilidade. [PARTE]o reconhecimento da iliquidez do título, o afastamento do [PARTE]como base do cálculo, a inexigibilidade da dívida e a procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução no valor de [PARTE]144.962,07, conforme planilha apresentada. [PARTE]por fim, a concessão do efeito suspensivo aos embargos, a gratuidade de justiça e a produção de prova pericial contábil.

[PARTE]a exordial, e negada a liminar pleiteada (fls. 74).

[PARTE]contestação pelo embargado Banco do Brasil [PARTE](fls. 77), sustentando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos por ausência de demonstração do valor incontroverso e da memória de cálculo, conforme exigência do art. 917, § 3º do [PARTE]ainda, a validade da [PARTE]de [PARTE]como título executivo extrajudicial, e que as cláusulas pactuadas, inclusive sobre encargos e juros, foram livremente acordadas entre as partes, inexistindo qualquer ilegalidade. [PARTE]a improcedência dos embargos.

[PARTE]acerca das provas que pretendem produzir, o requerido asseverou não haver outras provas a produzir (fls. 115/116), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 117/122).

[PARTE]a síntese do necessário.

FUNDAMENTO [PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

O pedido de realização de prova pericial deve ser denegado. [PARTE]pois a matéria comporta o julgamento pela simples análise do direito posto, bem como dos entendimentos das cortes superiores, remansosos quanto às matérias em questão. [PARTE]pois a verificação ou não de juros abusivos, conforme delineado pelo autor, é matéria de fácil resolução, sendo certo que o próprio contrato e manifestação das partes (tanto a exordial quanto a contestação e réplica), apontam quais seriam os patamares percentuais aplicados.

[PARTE]caso no mérito a tese dos embargos venha a vingar, haverá a possibilidade de realização da prova em sede de cumprimento de sentença, o que reforça a desnecessidade, ao menos por ora, da realização da prova em questão.

[PARTE]o pedido de gratuidade de justiça. Os documentos juntados aos autos não permitem concluir que a autora passa por problemas econômicos que a impeçam de arcar com as custas do processo. [PARTE]que o ônus da prova em relação aos requisitos para o benefício era do autor, que sequer aponto a existência de tais requisitos, afirmando, tão somente, que bastaria o pedido para a concessão do benefício, o que não se sustenta.

A simples alegação de que as intempéries advindas da [PARTE]que assolou o Brasil não são suficientes para sustentar o pedido, especialmente quando desamparadas de demonstrações concretas de impossibilidade de arcar com as custas, como perda abrupta de ganhos econômicos, peças de informação a respeito da redução de faturamento, dentre outras que se prestassem a comprovar a alegação.

[PARTE]fica indeferida a gratuidade requerida. [PARTE]a secretaria com a determinação para o imediato recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de [PARTE]a secretaria.

A preliminar de [PARTE]liminar dos embargos pela ausência de memória de cálculo do que entende, o embargante, ser decisão, fica afastada, ante a apresentação dos cálculos de fls. 58/66.

[PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são [PARTE]o Código de [PARTE]do [PARTE]ao caso concreto, na medida em que consta, do próprio contrato, que o valor seria empregado para giro no âmbito da empresa embargante.

[PARTE]pois a aplicação da [PARTE]– atualmente delineada pelo [PARTE]Superior Tribunal de Justiça e que possibilita a aplicação do Código de [PARTE]do [PARTE]aos casos concretos em que a parte consumidora se mantenha como [PARTE]quando, apesar de não ser a destinatária final do produto, houver alguma espécie de vulnerabilidade comprovada – exige, justamente, a comprovação idônea de tal vulnerabilidade.

[PARTE]vulnerabilidades, seja ela jurídica, técnica ou econômica, exige fundamento e provas idôneas, o que não se vislumbra no caso dos autos. [PARTE]sentido:

Embargos à execução - [PARTE]extrajudicial - [PARTE]de crédito bancário - [PARTE]de capital de giro - [PARTE]- [PARTE]de defesa não configurado - [PARTE]de direito - [PARTE]de eventual valor indevido em sede de liquidação de sentença - [PARTE]da prova documental para solução da lide - [PARTE]de prova oral e pericial. [PARTE]do [PARTE]- [PARTE]jurídica que toma empréstimo para desenvolver suas atividades não se equipara a consumidor final - [PARTE]de vulnerabilidade da pessoa jurídica a justificar a aplicação da legislação consumerista. (TJ - [PARTE]16ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]07/08/2023, [PARTE]de [PARTE]14/08/2023)

[PARTE]esta questão, de se consignar que restou incontroverso nos autos que o embargante contraiu junto ao embargado contrato de empréstimo de capital de giro para o fomento de sus atividades, o que se verifica nos documentos de fls. 33/57.

O capital de giro se caracteriza, segundo a [PARTE]26 [PARTE]como sendo um ativo circulante, com as seguintes características técnicas:

[PARTE]circulantes são os ativos que se espera realizar, vender ou consumir durante o ciclo operacional normal da entidade ou dentro de doze meses após a data do balanço.

[PARTE]o montante captado pela empresa na transação objeto do contrato cuja execução se embargou tem a característica principal de ser inserido no fluxo de caixa da embargante para o consumo dentro de um ciclo operacional.

[PARTE]os termos do contrato são bastante claros e não deixam dúvidas quanto à sua liquidez, na medida em que seus termos estabelecem o uso único do recurso, ou seja, a captação com a transferência do montante ao caixa da empresa e o pagamento das parcelas consignadas no contrato em contraprestação ao empréstimo firmado.

[PARTE]dizer: no caso dos autos, inexiste a característica dos contratos de capital de giro na espécie crédito rotativo, em que o banco concedia ao contratante determinado montante de crédito que poderia ou não ser utilizado. O contrato firmado determinava a concessão de crédito em uma única etapa, com a renúncia de utilização de créditos que não fossem utilizados naquela oportunidade, ou seja, de eventual saldo remanescente (cláusula 4.1. – fls. 33).

[PARTE]contratos, de contratação e utilização única de capital, tem as características de maior simplicidade e previsibilidade, além de se constituírem como elemento probatório de liquidez do contrato de cédula de crédito bancário, na medida em que não existe dúvidas a respeito do montante captado pela empresa – como poderia haver em casos de crédito rotativo.

[PARTE]assim, a aplicação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se trata de crédito rotativo, mas sim de empréstimo de montante único e pré-definido, fazendo com que o contrato de fls. 41/57 mantenha, insofismavelmente, a liquidez exigida para ser constituído como título executivo.

[PARTE]a [PARTE]nº [PARTE]2 [PARTE]2004, determina em seu artigo 28 que a cédula de crédito bancária se trata de título executivo judicial, sendo certo que o artigo 29 da mesma lei denota quais seriam os requisitos essenciais do título, determinando o seguinte:

[PARTE]29. A [PARTE]de [PARTE]deve conter os seguintes requisitos essenciais:

[PARTE]- a denominação [PARTE]de [PARTE]- a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

[PARTE]- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

[PARTE]- o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

[PARTE]- a data e o lugar de sua emissão; e

[PARTE]- a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º [PARTE]de [PARTE]será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na [PARTE]§ 2º [PARTE]hipótese de emissão sob a forma cartular, a [PARTE]de [PARTE]será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.            [PARTE]dada pela Lei nº [PARTE]de 2020

§ 3º [PARTE]a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º [PARTE]de [PARTE]pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a [PARTE]para todos os fins.

§ 5º [PARTE]assinatura de que trata o inciso [PARTE]do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.         [PARTE]pela Lei nº [PARTE]de 2020).

[PARTE]30. A constituição de garantia da obrigação representada pela [PARTE]de [PARTE]é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

[PARTE]para que seja assim considerada, devem estar presentes a denominação, constante do contrato em fls. 41; a promessa de pagar quantia em dinheiro, o que também consta em fls. 41; a data , lugar e valor das prestações de pagamento da dívida, sendo certo que o contrato em fls. 34/40 indicam a data de vencimento de cada parcela e o montante fixo devido a ser pago de forma fracionada; bem como a data , o loca, e a instituição credora.

[PARTE]que todas essas características se encontram definidas em termos claros e precisos na [PARTE]sendo certo que seus requisitos formais se encontram presentes.

[PARTE]ao argumento de que haveria excesso de execução, em virtude de capitalização mensal de juros sem pactuação expressa, tal alegação também não merece prosperar. A lei de regência, 10.931/04 revela a possibilidade de capitalização dos juros:

[PARTE]28. A [PARTE]de [PARTE]é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º [PARTE]de [PARTE]poderão ser pactuados:

[PARTE]- os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

[PARTE]periodicidade da capitalização de juros do contrato é expressa de forma clara e precisa nos itens 3 e 5 do contrato juntado pelo autor (fls. 33).

[PARTE]não há que se falar em limitação de juros pela taxa média do mercado. [PARTE]pois não se trata de contrato de consumo, em que uma das partes se mantém em desequilíbrio flagrante em relação à parte adversa. [PARTE]pois a taxa média do Banco Central se trata apenas de um indicativo e não um limitador das taxas de empréstimo, até porque, caso assim o fosse, estar-se-ia afrontando o princípio da livre concorrência – sem se falar na ausência de lógica, na medida em que taxas médias revelam um cálculo aritmético composto pela média ideal de diversas taxas praticadas pelos [PARTE]em território nacional.

[PARTE]é pungente que o autor contratou junto ao Banco requerido o empréstimo nos termos em que estipulado o contrato, sendo certo que a taxa consignada no contrato não pode ser considerada abusiva, na medida em que não supera 2 x a taxa média de mercado para as transações da mesma espécie, conforme se extrai do sítio https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros.

[PARTE]sentido:

Apelação [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]Sentença de parcial procedência. [PARTE]de redução da taxa de juros e encargos de mora. [PARTE]da [PARTE]que não está sujeita à limitação de juros. Autor que concordou com a taxa de juros ao aderir ao contrato. Sentença reformada para julgar a ação totalmente improcedente. RECURSO [PARTE](Apelação [PARTE]11ª [PARTE]de [PARTE]a taxa da normalidade do contrato (anterior ao inadimplemento), não se mostra abusiva ou ilegal, estando em perfeita consonância com a Lei. No mesmo sentido as taxas do período de inadimplência, os quais denotam a aplicação de juros mensal de 1% ao mês sobre o valor inadimplido e multa de 2% (cláusula 10, fls. 37), estando de acordo com os artigos dispositivos legais pertinentes (artigo 406 do Código Civil e 161, §1º do Código [PARTE]Nacional).

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]o pedido formulado nos [PARTE]opostos por [PARTE]representada por [PARTE]em face de [PARTE]e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, o [PARTE]ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos do embargado, fixando-os no percentual de 10% sobre o valor da causa, por força do art. 85, §2º do [PARTE]juros incidirão do trânsito em julgado e a correção monetária desta data (art. 85, § 16 do [PARTE]o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

[PARTE]